

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001018593 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0185/93-3 DE 24/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR ALBERTO CALVO

PSB 09-8

EMENTA :

Dispoe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo de fornecer Cesta Basica aos servidores que percebam ate dois salarios munimos e que mantenham sob sua guarda, dependentes.

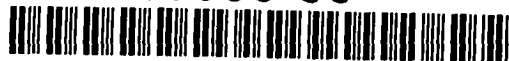
INDICE :

BAIXA RENDA  
CESTA BASICA  
DEPEDENTE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO- SEMAB  
SERVIDOR MUNICIPAL

OBSERVACOES :

Solutions  
Processo Legislativo  
1/2010 16:47:39

000010855-30



ARQUIVADO EM 14/01/97

CHEFE DA SEÇÃO  
REGINA APARECIDA BARRIOS  
Chefe de Seção Técnica II



DIGITADO  
A. T. M.

Folha nº 01  
nº 185 de 93

# Câmara Municipal de São Paulo

## P R O J E T O   D E   L E I

LIDO HOJE 24 MAR 1993  
AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
POLÍTICA URBANA, METR. MANS.  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E F.M.  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

01 - PL  
01-0185/93-3

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo de fornecer Cesta Básica aos servidores que percebam até dois salários mínimos e que mantenham sob sua guarda, dependentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º- É dever do Município zelar pela saúde física e mental do indivíduo, concedendo-lhe condições mínimas de desenvolvimento e de vida digna.

Artigo 2º- Fica assegurado ao servidor público municipal que perceba até 2 (dois) salários mínimos mensais e que mantenha dependentes sob sua guarda, a concessão de uma Cesta Básica mensal, cuja distribuição será feita pela Secretaria do Abastecimento do Município.

Parágrafo 1º- Por Cesta Básica, deve-se entender:

- I- 10 quilos de arroz
- II- 3 quilos de feijão
- III- 1 pacote de farinha de trigo
- IV- 3 latas de óleo
- V- 1 pacote de sal
- VI- 2,5 quilos de macarrão
- VII- 1 quilo de leite em pó
- VIII- 5 quilos de açúcar
- IX- 1 pacote de café
- X- 2 pacotes de bolacha



|           |     |         |
|-----------|-----|---------|
| Fecha no  | 02  | de proc |
| no        | 185 | de 1993 |
| <i>ED</i> |     |         |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

XI- 2 latas de molho de tomate

'Parágrafo 2º- A Cesta Básica supra, poderá ter seus produtos alternados e substituídos, de acordo com as necessidades das épocas do ano, desde que, mantenha, alimentos' de real valor nutritivo.

Artigo 3º- Caberá à Secretaria de Abastecimento do Município, fazer a distribuição da Cesta Básica, instalando postos de atendimento fixos, nas várias zonas da Capital, ou então, através de convênios com a rede privada, a fim de facilitar a entrega das respectivas cestas, mantendo sempre os princípios de dignidade e respeito, no atendimento ao servidor público municipal.

Artigo 4º- Caberá ao Diretor de Recursos Humanos de cada órgão, enviar à Secretária de Abastecimento do Município, as listas, contendo os nomes dos servidores que percebem até dois Salários Mínimos e que mantenham dependentes sob sua guarda.

Artigo 5º- A Cesta Básica entregue pela Municipalidade, não tem natureza salarial e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não se configurando, de forma alguma, como rendimento tributável do trabalhador.

Artigo 6º- Caberá ao Executivo, a regulamentação da presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Artigo 7º- As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º- Esta lei entrará em vigor, na data



# Câmara Municipal de São Paulo

|          |     |         |
|----------|-----|---------|
| Folha no | 03  | de proc |
| no       | 185 | de 1993 |

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, <sup>24</sup>23 de março de 1993

Dr. ALBERTO CALVO

Vereador



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|          |     |         |
|----------|-----|---------|
| Folha no | 24  | de proc |
| no       | 225 | de 1993 |

*Ed. Jp*

## J U S T I F I C A T I V A

É dever do Município, consagrado pela Constituição, oferecer condições mínimas de dignidade, não só aos seus servidores, como também aos munícipes e sabedores de que o servidor que percebe até dois Salários Mínimos mensais, não tem condições de manter uma vida digna, é dever do Município, como empregador, atendendo a todo um PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, já aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, colaborar para uma vida melhor, mais saudável e menos injusta, fornecendo-lhes, alimentos indispensáveis.

Conto com meus pares, para aprovação desta lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 185 de 19 93 06 04 93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe  
Sobre o assunto nada consta.  
Em 06-04-93

*Adelina*  
Assessoria Jurídica

À Douta Comissão de  
Constituição e Justiça,  
Em 7.4.93

*[Signature]*  
LUIZ ARRIAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe-  
A.T.M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 12/4/93 às 12 - h

*[Signature]*

Ao Nobre Vereador Osvaldo S. S., alago  
para relatar. Maria Amendouca

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em 12 de abril de 1993

[Assinatura]  
Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 06 .....

Em 19.04.93

(a).....

(P)



|               |     |          |
|---------------|-----|----------|
| Folha n.º     | 06  | do Proc. |
| N.º           | 185 | de 19    |
| O Funcionário | Epo |          |

# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER  
0196/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 185/93.

Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Alberto Calvo, dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal fornecer, aos seus servidores que percebam até 2 (dois) salários mínimos mensais e mantenham dependentes sob sua guarda, cesta básica mensal.

A propositura esbarra no art. 37, § 2º, inciso III, a Lei Orgânica, pois dispõe sobre servidores públicos, bem como ofende o disposto no art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, uma vez que estabelece atribuições à Secretaria Municipal de Abastecimento.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

em 19/04/93

Relator

|                             |                                                                                   |
|-----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Publicado no DIÁRIO OFICIAL |                                                                                   |
| de                          | 23 / 04 / 19 93                                                                   |
| pagina                      | 45 coluna 2ª                                                                      |
| conferido:                  |  |

A. A. T. M.

Em, 23 / 04 / 93



ANGELA BORDIN ANDREONI  
Secretária



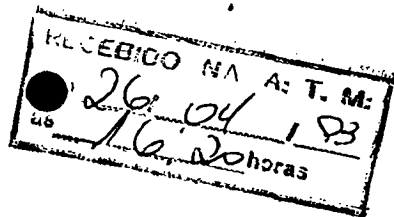
## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de Abril de 1993

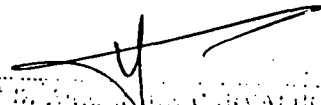
MEMORANDO nº 042 / 93 - ATM

A nobre Ver. Alberto Calvo:

O P L-185 / 93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.



Atenciosamente

  
Assessor Técnico da Câmara



# Câmara Municipal de São Paulo

EGREGIO PLENARIO DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

11 - RECURSO  
11-0023/93-5

Vereador Alberto Calvo, autor do projeto de lei nº 185 / 93 que dispõe sobre a obrigatoriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO de fornecer CESTA BASICA aos seus servidores, vem respeitosamente à presença deste EGREGIO PLENARIO interpor RECURSO, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, para o fim de reformar o PARECER exarado pela COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, pelas razões em anexo.

Esclarece que o referido parecer foi publicado no Diário Oficial do Município no dia 23 de abril de 1993.

Termos em que, aguardando o recebimento e a procedência do presente Recurso,

P. Deferimento.

São Paulo, 5 de maio de 1993.

Dr. Alberto Calvo  
Vereador

Recebido  
na ATM  
em 5/5/93



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## EGREGIO PLENARIO

Através do Parecer publicado no Diário Oficial do Município no dia 23 de abril de 1993, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, opinou pela "ILEGALIDADE do mesmo, por esbarrar no artigo 37, parágrafo 2º, inciso III da lei Orgânica do Município, pois dispõe sobre servidores públicos, bem como ofende o disposto no artigo 69, inciso XVI da lei Orgânica do Município, uma vez que estabelece atribuições à Secretaria Municipal de Abastecimento."

Infelizmente, a douta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA entende que a propositura não deve ser convertida em lei.

Com o devido respeito, a presente propositura não cuida de servidores públicos, mas sim de serviços públicos, inexistindo ilegalidade no projeto de lei.

O artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe: Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência Município, especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

XVI - Criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da Administração Pública.

O Município pode legislar sobre qualquer assunto de interesse local e a CONCESSÃO DE CESTA BÁSICA aos funcionários que percebam até 2 (dois) salários mínimos é de vital importância.

De se notar também que, o artigo 213 da Lei Orgânica do Município diz o que se segue:

O município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:



# Câmara Municipal de São Paulo

1 - Políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e de outros agravos ...

Demonstrado está que a matéria tratada no projeto de lei nº 185/93 está agasalhada pelo artigo 30 DA Constituição Federal e ainda pelo artigo 13, incisos I e XVI da Lei Orgânica do Município, não podendo prosperar, para tanto, a fundamentação do Parecer elaborado pela COMISSÃO de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

De se salientar ainda que é de grande importância, a presente propositura que visa a estabilidade social, dando tratamento digno aos menos favorecidos.

Ademais, o projeto de lei não é ilegal, porque não infringe preceito da legislação vigente.

Ainda nos permitimos citar o PROFESSOR HELY LOPES MEIRELLES, à página 258 do seu livro DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO:

"SERVIÇOS PUBLICOS, propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade por reconhecer que a sua utilização é uma necessidade coletiva e perene. Por isso mesmo tais serviços são considerados próprios do Estado, no sentido de que compete privativamente ao Poder Público prestá-los à coletividade, sem delegação a particulares. Exemplos típicos são os de Justiça e preservação da saúde".

Ademais, pode também o Vereador legislar sobre os assuntos previstos nos artigos 29 e 30 da Constituição Federal e, em se tratando de interesses locais, não há limitação ação dos Vereadores, desde que atuem, por intermédio da Câmara e na forma regimental, cabendo ao Município, na forma da Lei Orgânica, artigo 213 inciso II, garantir o direito à Saúde:

II acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde em todos os níveis de complexidade.

Não há saúde sem alimentação.



# Câmara Municipal de São Paulo

A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO tambem não pode ferir a Carta Magna, uma vez que as leis orgânicas municipais devem reproduzir dentre as matérias previstas no artigo 61, parágrafo 1º e artigo 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal.

E o artigo 61 parágrafo 1º, inciso II, letra b nos diz:

São inicialmente de iniciativa do Presidente da República leis que disponham sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios . . . .

Os serviços públicos se referem apenas aos serviços públicos dos Territórios, não se aplicando à União, aos Estados e aos Municípios.

Não há na constituição estadual, dispositivo atribuindo competência ao Governador para legislar sobre Serviço Público.

Com o devido respeito, a COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA laborou em erro, ao optar pela ilegalidade com base no inciso III do artigo 37 parágrafo 2º que trata de servidores públicos municipais e seu regime jurídico não sendo esse o objetivo da presente propositura.

Pelo exposto, espera e aguarda, tendo em vista os motivos expostos, a reforma do Parecer da COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA por esse EGREGIO PLENARIO, com o prosseguimento da presente propositura e seu encaminhamento às demais Comissões.

Aguarda por conseguinte, como medida de JUSTIÇA, o acolhimento do presente recurso.

Sala das sessões,

São Paulo, 6 de maio de 1993.

  
Dr. Alberto Calvo  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 12

do processo n° 185 de 19 93 24 03 93 (a) Manoel

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-  
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman  
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

|                               |                    |
|-------------------------------|--------------------|
| DEPARTAMENTO                  |                    |
| DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA |                    |
| SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO      |                    |
| Proc. encerrado el            | <u>12</u> fls.     |
| Arquivo em                    | <u>14-1-97</u>     |
| Func.                         | <u>[Signature]</u> |

LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAP  
Documentalista